



Número: **0847687-90.2024.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.415,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|-------------------------------|---------|
| ERIC TEIXEIRA LIMA (AUTOR) | | ERIC TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) | |
| FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ FUESPI (REU) | | | |
| ESTADO DO PIAUÍ (REU) | | | |
| NUCEPE - NÚCLEO DE CONCURSOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 68542862 | 18/12/2024 12:56 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0847687-90.2024.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Anulação]
AUTOR: ERIC TEIXEIRA LIMA
Nome: ERIC TEIXEIRA LIMA
Endereço: Rua da Hortência, 1911, Horto, TERESINA - PI - CEP: 64052-460

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ FUESPI, ESTADO DO PIAUÍ, NUCEPE -
NÚCLEO DE CONCURSOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ FUESPI
Endereço: Rua João Cabral, 2231, (Zona Norte) - de 1295/1296 ao fim, Matinha, TERESINA - PI - CEP:
64002-150
Nome: ESTADO DO PIAUÍ
Endereço: ., ., TERESINA - PI - CEP: 64000-180
Nome: NUCEPE - NÚCLEO DE CONCURSOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS
Endereço: Rua João Cabral, 2231, (Zona Norte) - de 1295/1296 ao fim, PIRAJÁ, TERESINA - PI - CEP:
64002-150



JULIA - Explica

DECISÃO

O(a) Dr.(a) **nomeJuizOrgaoJulgador**, MM. Juiz(a) de Direito da **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

1. **Vistos.** Na decisão de id. 68245216 foi determinada a convocação do autor para o curso de formação, pois aprovado em todas as etapas, apesar de sub judice, em virtude do presente feito no exame psicológico (4ª fase). A decisão de id. 68245216 foi clara no sentido de que deveria o autor ser matriculado no curso de formação, vide: “Nesse sentido, entendo que assiste razão a parte autora importando em convocação para o curso de formação, assim determino que o requerido no prazo de 48H disponibilize o link para enviar a documentação necessária para efetivar a matrícula no curso de formação, **considerada a classificação**, IMPORTANDO TAL SITUAÇÃO EM PRETERIÇÃO DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO, sob pena de multa diária, de R\$ 3.000,00(três mil reais) adstrita a 30(trinta) dias (...)” Em nova petição (id. 68491079), a parte autora comunica que sua matrícula foi realizada, mas



imediatamente trancada, sob a justificativa de id. 68491649 de que já teriam sido realizado 08 (oito) disciplinas, entre 06.12.2024-17.12.2024. Desse modo, o entendimento da demandada é no sentido de que o autor, que se classificou em 8º lugar, deve aguardar o término deste curso de formação para apenas ingressar no próximo. É fato notório a reprovação de diversos candidatos no teste psicológico em descompasso com uma proporção razoável, foram várias as liminares deferidas pelo primeiro e pelo segundo grau de jurisdição deste E. TJPI, como a do presente caso. Nesse contexto, há uma série de candidatos aguardando serem convocados para fases, em virtude de descumprimentos de ordens judiciais ou de evidentes atos protelatórios por parte da demandada. Evidencia-se, assim, que candidatos, como o autor, classificados em colocações bem superiores a de vários dos atuais participantes do curso de formação, foram prejudicados por decisão ilegal da Administração Pública, e continuam o sendo, uma vez que foi iniciado o curso de formação sem a sua convocação, em que pese há meses a Administração Pública tivesse conhecimento do deferimento desta e de diversas outras liminares. Não deveria ter sido iniciado o curso de formação se há diversos candidatos bem classificados aguardando etapas pendentes, em virtude de ato ilegal da própria Administração. Ademais, é de impressionar a conclusão de 08 (oito) disciplinas entre os dias 06.12.2024 e 17.12.2024 (doze dias), consoante informado pelo Diretor da Academia de Polícia Penal do Estado do Piauí no id. 68491649, e, ainda assim, entendo que deve ser cumprida a medida liminar, pois foram meros doze dias, podendo ser refeitos sem prejuízo à Administração, a qual, reitere-se, já prejudicou e continua a prejudicar o autor e diversos outros candidatos aprovados em melhor classificação que diversos participantes, em nítida preterição, o que é inaceitável, afastando-se do certame a essência do concurso público que é o caráter meritório.

Analisando o contexto, entendo que a liminar para matricular o autor deve ser cumprida em sua integralidade, devendo o autor ter restabelecida a sua matrícula no curso de formação, cabendo à Administração Pública, além de restabelecer o autor no curso, repor as aulas faltantes ou, caso entenda pela impossibilidade de



cumprimento da medida acima determinada, suspenda, desde logo, o curso de formação até sanadas as preterições do autor e de diversos outros candidatos, medida que seria mais adequada considerando a vultuosa quantidade de ações ajuizadas. **Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida pelo autor para restabelecer a matrícula do autor no curso de formação e que seja disponibilizado cronograma de reposição das aulas e disciplinas já finalizadas desde o início do referido curso de formação policial ou, em caso de impossibilidade do cumprimento da medida acima determinada, considerando, ainda, o vultuoso número de processos individuais pendentes, evitando-se que se institucionalize a malfadada preterição que tanto descaracteriza o caráter meritório do concurso público, determino que seja suspenso o curso de formação iniciado, devendo a presente decisão ser cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo devida a intimação pessoal, via oficial de justiça, do Diretor da Academia de Polícia Penal do Estado do Piauí – ACADEPEN/PI (sr. Itamar Burlamaqui Cavalcanti), sob pena de multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso, adstrita a 15 (quinze) dias. Determino, ainda, a intimação da Procuradoria Geral do Estado, via e-mail, para ciência da presente decisão. Ademais, no momento, apenas advirto os demandados de que, conforme art. 77, inc. IV c/c §1º, do Código de Processo Civil, o descumprimento das decisões judiciais com exatidão enseja ato atentatório à dignidade da justiça, o que observo já ter ocorrido no presente feito, diante da matrícula e, conseguinte, suspensão da mesma, podendo incidir, ainda, eventualmente, em litigância de má-fé.**

2. CUMPRA-SE COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

4. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.



5. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo**, acessando o **sítio**



<https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> : Documentos associados ao processo

TERESINA-PI, 18 de dezembro de 2024.

Bel. Litelton Vieira de Oliveira
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

